

1971

# Enregistrement des Biens du Culte — (26-1-1914)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol5>

---

## Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1971). Enregistrement des Biens du Culte. In *Angola: 1904-1967*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1914 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola: 1904-1967 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

## ENREGISTREMENT DES BIENS DU CULTE

26-I-1914)

**SOMMAIRE** — *Ordonne l'enregistrement détaillé de tous les biens appartenants aux églises et au culte divin, soit-disant biens de l'Etat.*

### PORTARIA N.º 108

Tendo em vista o estabelecido no § 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 233, de 22 de Novembro de 1913.

Hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º Os administradores dos concelhos, circunscrições e capitánias-mores procederão, dentro das áreas da sua jurisdição, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da chegada do *Boletim Oficial*, onde vem publicada esta portaria, à sede respectiva, ao arrolamento dos terrenos, edifícios, alfaias, valores ou outros objectos mobiliários que, sendo propriedade do Estado, estão adestrutos ao serviço do culto, ao dos seus ministros ou serventuários ou ao ensino religioso <sup>(1)</sup>.

2.º Cada um dos objectos a que se refere o número antecedente será descrito em verba própria, com todos os elementos precisos para a sua identificação.

3.º Os mobiliários ou imobiliários de apreciável valor histórico ou artístico serão relacionados separadamente no auto do arrolamento.

4.º Também serão relacionados separadamente no auto do arrolamento os terrenos, edifícios, alfaias, valores ou outros

---

(1) Ces biens n'étaient pas «propriété do Estado» mais bel et bien propriété de l'Eglise. Le gouvernement républicain s'était approprié ces biens de force...

objectos mobiliários que, por qualquer motivo tenham deixado de ter aplicação ao serviço do culto ou que o funcionário arrolador julgue dispensáveis de serem aplicados ao serviço religioso.

5.º Lavrado o auto de arrolamento será este assinado pelo arrolador, por duas testemunhas e pelo detentor dos objectos arrolados, a quem será previamente notificado o dia do arrolamento.

§ único. Se o detentor dos objectos arrolados não comparecer, não puder ou não quiser assinar o auto, a falta da sua assinatura será suprida pela de uma terceira testemunha.

6.º Os objectos arrolados serão entregues em depósito a uma pessoa idónea, dando-se preferência ao detentor.

7.º Terminado o arrolamento, remeterá o arrolador à Secretaria Geral ou às secretarias distritais o auto de arrolamento, acompanhado de uma informação quanto à forma mais conveniente de se guardarem os objectos de apreciável valor histórico ou artístico, quanto àqueles que julgar dispensáveis de serem aplicados ao serviço religioso ou que já não tenham essa aplicação<sup>(2)</sup>, e quanto à arrecadação, administração ou venda desses objectos, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 233, de 22 de Novembro de 1913.

As autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento desta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Residência do Governador Geral, em Luanda, 26 de Janeiro de 1914. — O Governador Geral, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

BOA, 1914, n.º 5, p. 84.

---

(2) C'était le fonctionnaire laïc de l'Etat qui était chargé de juger de la disponibilité et de l'application des objets du culte divin... Il serait intéressant de savoir où se trouvent maintenant et par force de cette ordonnance du Gouverneur Général, les riches objets du culte que se trouvaient dans l'église de Muxima et même dans celle de Massangano...